



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001279-16.1995.8.26.0028**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Frigorífico Itapira Comercio e Industria Ltda e outros**
 Requerido: **J G dos Santos Gome e Cia Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCAS GARBOCCI DA MOTTA**

Vistos.

Versa a lide sobre a falência decretada de J.G DOS SANTOS GOMES & CIA LTDA, em razão da impontualidade no cumprimento de obrigações.

O feito tramitou regularmente, não havendo êxito na localização, apuração e arrecadação de bens que pudessem fazer frente aos créditos devidos pela falida.

Em manifestação do administrador judicial (fls. 1.301/1.331) foi apresentado quadro geral de credores, bem como demonstrativo de rateio somente para pagamento dos credores preferenciais/trabalhistas, visto que não há recurso suficiente para satisfação dos demais credores, sobre o qual não houve qualquer impugnação.

Ante o apresentado pelo administrador judicial, HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o quadro geral de credores, apresentado à fl. 1.312. Determino, desde logo, sua publicação na imprensa oficial, bem como edital de ciência, nos termos do art. 205 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, bem como sua fixação na sede do juízo. Defiro, ainda, a substituição da publicação em jornal de grande circulação, pela publicação no sítio eletrônico do administrador judicial, evitando-se, assim, expensas desnecessárias à massa falida.

Considerando as informações prestados pela administrador judicial, dando conta de que um dos bens arrematados foi convertido em sucato, de rigor a devolução do montante ao arrematante. Diante disso, autorizo a expedição de mandado de levantamento ao arrematante do veículo VW FUSCA placas BHQ-4668, no valor de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal, desde a data do efetivo desembolso até a data do efetivo levantamento. Tal verba de enquadra como extraconcursal, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pago previamente ao rateio dos credores.

Conforme bem pontuado pelo administrador judicial, os créditos trabalhistas da massa falida superam o montante realizado com a venda dos ativos da massa. Dessa forma, defiro que o rateio para pagamento dos créditos trabalhistas seja realizado conforme quadro apresentado pelo administrador judicial às fls. 1.319/1.320. Para isso, determino a juntados aos autos de extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito.

Outrossim, todas as providências foram tomadas no sentido de viabilizar a arrecadação de outros bens da sociedade falida, não obtendo o mínimo resultado.

É inadmissível a mera tramitação processual sem qualquer objetivo, apenas desperdiçando dinheiro público.

É o que se convencionou chamar de “falência frustrada”, que tinha previsão no artigo 75 do decreto-lei 7661/45, mas que na lei de falência atualmente em vigor não encontra regulamentação específica.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência continua por aplicar o entendimento de que a falência frustrada não deve prosseguir, já que tal providência seria inútil, no mais das vezes, além de contraproducente e custosa.

Nesse sentido: “FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS- ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO” (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009).

Pelo exposto, DECLARO ENCERRADA a falência, subsistindo as obrigações na forma da Lei, inclusive quanto aos sócios da falida, responsáveis por eventuais débitos pendentes, já que o encerramento da falência não afasta o direito dos credores em receber seus créditos, podendo persegui-los individualmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Determino que o numerário depositado em conta judicial seja pago aos credores na forma constante no demonstrativo de rateio de fls. 1319.

Providencie a serventia instauração de incidente digital para apresentação de documentos e comprovação da liquidação do rateio, trasladando-se peças necessárias, onde deverão ser realizados todos os atos necessários ao pagamento.

Para tanto apresentem os credores trabalhistas e demais contemplados no rateio qualificação e contas bancárias para fins de levantamento, uma vez que é vedado a expedição de Mandado de Levantamento Judicial (MLJ), ficando desde já deferido após o trânsito em julgado desta sentença.

Atendendo à diligência, ao trabalho realizado pela administradora judicial, ao trabalho e responsabilidade para com a massa falida, ARBITRO sua remuneração no percentual de 3% sobre o valor do produto da realização dos bens da massa falida. Outrossim, ante a renúncia dos síndicos anteriores, deixo de fixar qualquer verba à título de remuneração. Lembrando que a verba devida aos administradores judiciais se encontra como extraconcursal, devendo ser pago antes do rateio geral.

Considerando a prestação de contas realizada pela serventia, bem como o fato de que os síndicos posteriormente nomeados (Abílio Lourenço dos Santos e Brizola e Japur Administradora Judicial) não realizaram qualquer movimentação do acervo de bens da massa falida, ficam dispensados da prestação de contas a que alude o art. 69, do Decreto-Lei 7.661/1.945.

Certifique-se esta decisão nas habilitações ainda pendentes para fins de extinção.

Se requerido, expeça-se Certidão aos credores que não tiveram satisfeitos seus créditos.

Intime-se pessoalmente a União e o Estado de São Paulo dos termos da presente sentença.

Intime-se o representante legal da Falida, pessoalmente ou por Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para retirada de documentos fiscais e outros depositados em cartório, no prazo de sessenta dias, sob pena de destruição, bem como da desnecessidade de manutenção da guarda dos bens arrecadados considerados inservíveis para fins de realização, dando a destinação que entenda apropriada.

Oportunamente, após ciência da decisão ao Ministério Público, arquivem-se definitivamente, feitas as devidas comunicações e publicada por edital esta sentença.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Comunique-se, servindo esta de Ofício, eventuais processos suspensos em razão desta demanda, que tramitam neste ou em outros juízos.

Desta forma, reputo levantadas todas as constringências, não havendo óbice ao arquivamento dos autos.

Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, ante o desfecho dos autos (processo falimentar frustrado).

P.. I. C.

Aparecida, 27 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**